



Relatório



R. GARCIA CONSULTORES



A Indústria do Gás Natural no Uruguai

Agência Nacional do Petróleo



*Estudo para Elaboração
de um Modelo de
Desenvolvimento da
Indústria Brasileira de
Gás Natural*
Contrato N°. 7039/03 –
ANP – 008.766

Rio de Janeiro, Agosto de 2004

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
I. A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA URUGUAIA.....	5
II. AUTORIDADES DO SETOR ENERGÉTICO URUGUAIO.....	6
III. ORGANIZAÇÃO DA INDÚSTRIA URUGUAIA DE GÁS NATURAL.....	8
IV. PONTOS-CHAVE DA REGULAÇÃO DA INDÚSTRIA URUGUAIA DO GÁS NATURAL.....	12
V. O GASODUTO CRUZ DEL SUR.....	16
BIBLIOGRAFIA.....	22

INTRODUÇÃO

A chegada, ao Uruguai, do gás natural proveniente da Argentina, primeiro através do Gasoduto do Litoral, em 1998, e, posteriormente, por meio do Gasoduto *Cruz del Sur* (GCDS), em 2002, marcou o início de uma nova etapa do setor energético uruguaio, centrada no objetivo de incremento da participação do gás em sua matriz energética nas próximas décadas.

Cabe ressaltar que a organização dessa indústria, ainda em um estágio incipiente de desenvolvimento, apresenta particularidades importantes, as quais são destacadas a seguir:

- A inexistência de um marco regulatório detalhado, quando da outorga de concessões para o desempenho das atividades de transporte e distribuição;
- A preexistência de concessões para o desempenho das atividades de transporte e distribuição, com condições de prestação e projetos de desenvolvimento bastante heterogêneos;
- A conjunção dos supracitados aspectos fez com que as regras regulatórias do setor constassem apenas parcialmente dos contratos de concessão, sendo adaptadas às peculiaridades de cada caso;
- As relações entre regulador e regulados não se guiam pelos mesmos parâmetros nos diferentes contratos de concessão celebrados no âmbito da indústria gasífera uruguaia. Outrossim, não é a mesma figura institucional que exerce a função regulatória em todos os casos;
- A existência de Protocolos de Integração firmados com outros países integrantes do Mercosul que permitem viabilizar obras de infra-estrutura binacionais.¹

No que se refere à atividade de transporte de gás natural, cumpre destacar que, possivelmente, o Gasoduto *Cruz del Sur*, devido à sua magnitude, tornar-se-á, nos próximos anos, o principal gasoduto de transporte a suprir o Uruguai. No futuro, tal instalação poderá abastecer, também, o Brasil, já que, em sua concepção e desenho de capacidade, considerou-se como mercado potencial a região Sul deste país.

¹ Como será visto adiante, o Contrato de Concessão do Gasoduto *Cruz del Sur* é regido pelo estabelecido no *Acuerdo Complementario al Acuerdo sobre Abastecimiento de Gas Natural Argentino a la República Oriental del Uruguay*, de 08 de julho de 1991.

Importante destacar, ainda, o princípio da concorrência na provisão de energia elétrica e de gás natural, amplamente explicitado nos Protocolos e Instrumentos de Intercâmbio de Energia, celebrados entre os países do Mercosul. Na prática, a efetividade deste princípio será influenciada pelas condições de utilização do supracitado gasoduto, como a possibilidade de real acesso dos agentes (existentes e potenciais) a esta infra-estrutura e a viabilização de tarifas justas e transparentes cobradas pelo serviço de transporte.

Tendo em vista o exposto, este relatório ressalta, particularmente, as questões mais relevantes do Contrato de Concessão relativo ao Gasoduto *Cruz del Sur*, apontando também – ainda que de forma sucinta – para aspectos importantes do setor uruguaio de gás, de modo a se obter um entendimento global de sua organização e funcionamento.

Assim sendo, a primeira parte do presente documento apresenta a participação do gás natural na matriz energética do Uruguai, destacando-se seu ainda incipiente, embora promissor, desenvolvimento. Em seguida, são elencadas as autoridades competentes do setor. Na terceira seção, realiza-se uma breve descrição da organização da indústria gasífera uruguaia, salientando-se os principais aspectos de seus diferentes segmentos. Posteriormente, são abordados temas regulatórios de extrema relevância, tais quais o acesso à infra-estrutura de escoamento, a liberação dos grandes consumidores, a integração vertical e a precificação do gás. Por fim, efetua-se uma análise do Gasoduto *Cruz del Sur*, enfatizando-se suas características e as peculiaridades do Contrato de Concessão a ele atrelado.

I. A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA URUGUAIA

Face à inexistência de reservas de petróleo e gás natural em seu território, o Uruguai importa 100% de ambos os energéticos.

No que toca particularmente ao gás, sua introdução no mercado uruguaio é bastante recente, uma vez que a importação do mesmo – na totalidade proveniente da Argentina – iniciou-se em 1998, através do Gasoduto do Litoral, e a partir de 2002, por meio do Gasoduto *Cruz del Sur*.

Atualmente, a participação do gás natural como fonte de energia primária (0,7%) é muito reduzida frente a de outros energéticos, como o petróleo (49%), a hidroeletricidade (35%) e a lenha (15%), conforme se observa no Quadro I-1. Não obstante, a meta do Governo é que o gás represente, aproximadamente, 30% da matriz energética nacional nos próximos anos.²

Quadro I-1 – Evolução da Matriz Energética do Uruguai (Oferta de Energia Primária) (1998 – 2002)

Em milhões de m³ equivalentes de gás natural

Energético	1998		1999		2000		2001		2002	
Petróleo	2.282,8	58,4%	1.985,2	62,3%	2.606,7	65,5%	2.129,5	56,9%	1.546,5	48,6%
Gás Natural	2,4	0,1%	23,4	0,7%	36,9	0,9%	34,3	0,9%	23,1	0,7%
Hidroeletricidade	1.085,2	27,8%	637,5	20,0%	829,3	20,8%	1.069,2	28,6%	1.109,2	34,8%
Lenha	495,2	12,7%	482,7	15,2%	462,8	11,6%	451,2	12,1%	453,9	14,3%
Resíduos Biomassa	42,7	1,1%	56,1	1,8%	45,5	1,1%	55,4	1,5%	50,4	1,6%
Carvão Mineral	0,5	0,0%	0,7	0,0%	0,5	0,0%	0,7	0,0%	1,1	0,0%
Total	3.908,7	100%	3.185,5	100%	3.981,7	100%	3.740,4	100%	3.184,1	100%

Fonte: Dirección Nacional de Energía (DNE), 2003

Em relação à geração de energia elétrica, o Uruguai possui capacidade instalada hidráulica de 70% e térmica de 30%. Entretanto, hoje, a geração é basicamente hidráulica (99%), o que se traduz em um sistema muito vulnerável às flutuações climáticas, tal como verificou-se durante a estiagem de 1999 - 2000, quando o Uruguai precisou importar eletricidade. Esta situação, aliada à crescente demanda elétrica, tornou necessária a incorporação de novas plantas de geração a gás no país.³

² Fonte: U.S. Department of Energy (DOE), 2003.

³ O Estado uruguaio estabeleceu, recentemente, mediante licitação pública internacional, a construção de uma planta térmica de geração de energia elétrica de ciclo combinado a gás natural, com uma potência de 350-400 MW, em *Punta del Tigre, San José*.

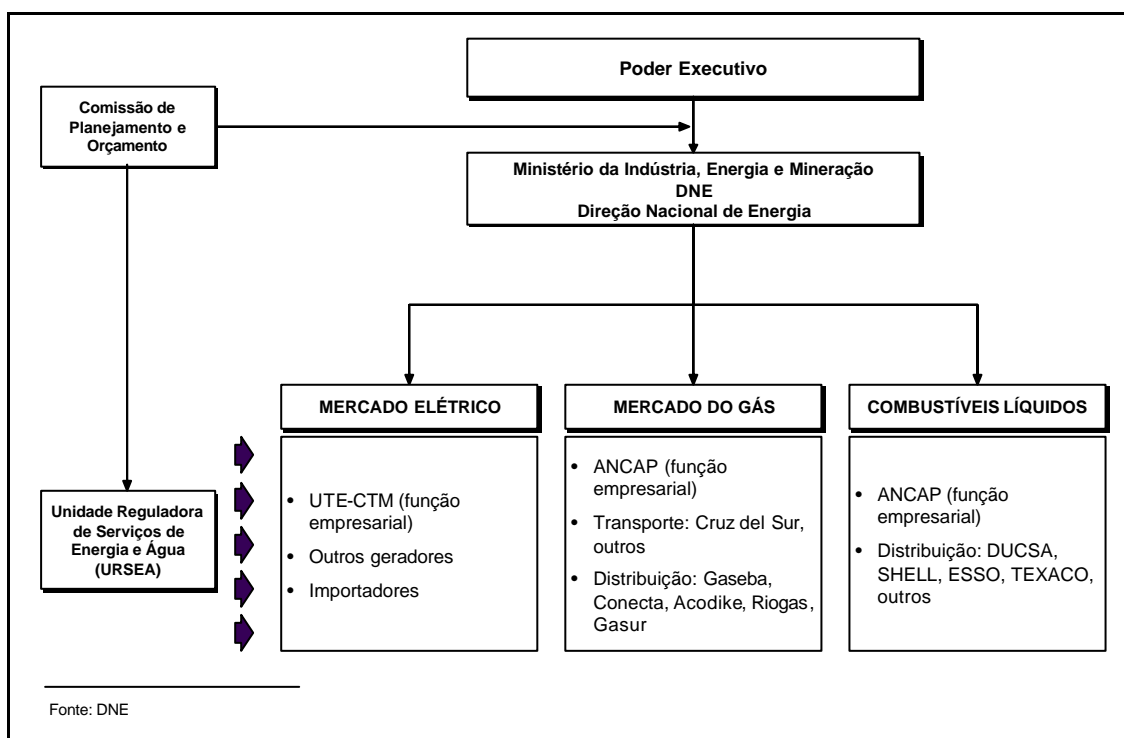
II. AUTORIDADES DO SETOR ENERGÉTICO URUGUAIO

O Ministério de Indústria, Energia e Mineração (MIEM)⁴, subordinado ao Poder Executivo Nacional, é a autoridade reguladora do setor energético uruguaio. Para executar suas funções regulatórias, o MIEM conta com a Direção Nacional de Energia (DNE).

Em 2000, foi criada a Unidade Reguladora do Gás (URGAS)⁵, que, em dezembro de 2002, foi absorvida pela Unidade Reguladora de Serviços de Energia, Água Potável e Saneamento (URSEA)⁶. Tal órgão vincula-se à Comissão de Planejamento e Orçamento, e assessora o MIEM, no que tange à normatização e fiscalização das atividades concernentes aos setores de eletricidade, gás natural e combustíveis líquidos.

No Quadro II-1, apresentam-se as autoridades do setor energético uruguaio e sua interface:

Quadro II-1 – Autoridades do Setor Energético Uruguaio



Fonte: DNE, 2003

⁴ Decreto nº 324/997.

⁵ Decreto nº 79/2000.

⁶ Lei nº 17.598, de 13 de dezembro de 2002.

Dentre estes órgãos, destacam-se, na regulação da indústria do gás natural, o MIEM e a URSEA, cujas principais funções são elencadas a seguir.

Principais Atribuições do MIEM:

- Formular políticas energéticas;
- Interpretar, propor e executar modificações para as regras do setor;
- Solucionar controvérsias entre partes; e
- Aplicar sanções aos agentes do setor, em caso de infração.

Principais Atribuições da URSEA:

- Controlar o cumprimento da Legislação vigente;
- Estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelos agentes atuantes nas atividades sob sua competência;
- Propor ao Poder Executivo as tarifas referentes aos serviços regulados;
- Prevenir condutas anti-competitivas e de abuso de posição dominante; e
- Proteger os direitos dos consumidores.

III. ORGANIZAÇÃO DA INDÚSTRIA URUGUAIA DE GÁS NATURAL

Em um estágio anterior ao estabelecimento de normas específicas e à assinatura de contratos de concessão para a exploração dos serviços de transporte e distribuição de gás⁷, publicaram-se o Decreto nº 324/997 (Decretos Complementares nºs 349/997 e 10/998), bem como o Decreto nº 428/997, os quais constituíram a base legal geral para a regulação das atividades de importação, transporte, armazenagem e distribuição de gás natural.

Contudo, impende destacar que, não obstante tal aparato legal tenha estabelecido as bases gerais para a regulação das referidas atividades, no que diz respeito à determinação das autoridades competentes do setor e suas atribuições, assim como a questões tais quais a precificação do gás e o acesso à infra-estrutura de escoamento, o funcionamento da indústria condicionou-se às peculiaridades contratuais.

Oferta / Comercialização Gás

- A Administração Nacional de Combustíveis, Álcool e Portland (ANCAP), representando o Estado, é responsável pelo desenvolvimento da atividade de exploração e produção de gás, diretamente, ou através da contratação de terceiros, por meio de licitação pública;
- O Decreto nº 324/997 e seu complementar nº 10/998 instituíram a ANCAP como o único ente nacional habilitado a importar gás natural⁸. Ressalvaram-se, contudo, os consumidores que demandavam, no mínimo, 5.000 m³/dia do energético, aos quais seria permitido escolher seu fornecedor, mediante o pagamento de uma tarifa de importação à referida entidade⁹;

Salienta-se, no entanto, que a necessidade de pagar tal tarifa de importação à ANCAP foi abolida pela Lei nº 17.292 (Lei de Urgência), de 29 de janeiro de 2001, que retirou deste órgão o monopólio da importação de gás. Atualmente, todo agente que consuma 5.000 m³/dia ou mais de gás natural pode optar por seu

⁷ Contrato de Concessão da Gaseba (distribuidora de gás): 12/1994 e Adequação 2/2002. Contrato de Concessão da Conecta (distribuidora de gás): 12/1999 e Adequação 11/2002; Contrato de Concessão do GCDS (transportador): 3/1999; Designação da ANCAP como Permissionário de transporte Gasoduto do Litoral: 6/1998.

⁸ De acordo com a lei de criação da ANCAP (Lei nº 8.764, de 15 de dezembro de 1931), a este ente cabe: "...explorar administrar o monopólio do álcool e carburante nacional e de importar, retificar e vender petróleo e seus derivados e de fabricar portland".

⁹ Tarifa de importação = 0,002 US\$/ m³ de gás natural importado, ajustável a cada semestre pelo índice de preços norte-americano *Producer Price Index* (PPI).

fornecedor, tanto nacional como estrangeiro, e importar o energético livremente, sem qualquer restrição, a uma tarifa negociada entre as partes.

Transporte

- De acordo com a Legislação vigente¹⁰, a atividade de transporte pode ser prestada mediante Concessões de Obras Públicas ou Permissões, por um prazo máximo de 30 anos. O transportador poderá prestar o serviço para si ou para terceiros.
- O Uruguai possui dois gasodutos: um deles opera sob o regime de Permissão e o outro mediante Concessão:

→ **Gasoduto do Litoral (Paraná - Paysandú):**

- O Gasoduto do Litoral encontra-se em operação desde 1998. Construído e operado pela ANCAP – permissionária do mesmo pelo prazo de 30 anos –, liga a cidade de Paraná (Província de Entre Rios - Argentina) à de Paysandú (Uruguai);
- Tal instalação de transporte supre várias plantas industriais e, conforme apontado acima, interconecta-se à rede de distribuição de Paysandú, operada pela Conecta.

→ **Cruz del Sur¹¹**

Informações Adicionais sobre o Segmento de Transporte de Gás:

- Conforme o *Acuerdo Complementario al Acuerdo sobre Abastecimiento de Gas Natural Argentino a la República Oriental del Uruguay*¹², este último

¹⁰ Decreto nº 324/97 (Importação e Transporte de Gás Natural), artigos 3º, 4º e 5º.

¹¹ Explicação detalhada na Seção V.

¹² O *Acuerdo sobre Abastecimiento de Gas Natural Argentino a la República Oriental del Uruguay*, de 09 de setembro de 1991, apresenta como disposições principais:

- O abastecimento do Uruguai com gás argentino será levado a cabo por conta e risco dos investidores, sem desembolsos ou avais por parte do governo dos países;
- O governo argentino garante que não será imposto nenhum tipo de limitação às exportações de gás natural ao Uruguai;
- Em relação às possíveis restrições – estritamente técnicas ou relativas à infra-estrutura de transporte – o abastecimento de gás ao Uruguai terá tratamento equivalente àquele dispensado aos consumidores argentinos;
- Os governos se comprometem a respeitar os contratos de compra e venda e de transporte de gás a serem celebrados entre agentes de ambos os países.

Posteriormente, em 20 de setembro de 1996, foi firmado o *Acuerdo Complementario al Acuerdo sobre Abastecimiento de Gas Natural Argentino a la República Oriental del Uruguay*, o qual ratifica os pontos do anterior e dispõe com maiores detalhes acerca de:

- Garantia de acesso às instalações de transporte, armazenamento e demais infra-estruturas, em condições de igualdade;
- Não discriminação de consumidores;

país comprometeu-se a garantir o acesso aberto e não discriminatório à capacidade de transporte, em benefício recíproco e indistinto de ambas as nações;

- As tarifas de transporte podem ser determinadas contratualmente, como no caso do GCDS, ou diretamente pela autoridade reguladora, o MIEM, como no caso do Gasoduto do Litoral.

Distribuição

- As distribuidoras detêm a exclusividade na prestação do serviço de distribuição de gás natural para consumidores que demandem menos de 5.000 m³/dia;
- Tais empresas também possuem a prioridade para ampliar as redes dentro de suas respectivas áreas de concessão, ainda que seja contemplada a figura do subdistribuidor¹³;
- É previsto o livre acesso não discriminatório às redes de distribuição;
- As tarifas de distribuição são estabelecidas contratualmente e ajustadas com base em indicadores do mercado internacional, fatores de investimento e de eficiência;
- Os subsídios cruzados são proibidos;
- As distribuidoras não podem praticar atos que impliquem concorrência desleal, nem abuso de posição dominante no mercado. Ademais, é possível que tais companhias reduzam a rentabilidade contemplada pelas tarifas cobradas, desde que não deixem de recuperar os devidos custos.

Atualmente, encontram-se em vigor duas concessões para a exploração do serviço de distribuição (outorgadas via licitação pública):

- **Gaseba**

- Área de concessão: região metropolitana de Montevideu;
- Distribuição de gás manufacturado e gás natural (importado da Argentina e transportado por meio do GCDS).

- Garantia de que os preços e tarifas de compra e venda de gás natural em seus respectivos mercados correspondam aos custos do serviço, sem subsídios de nenhum tipo;

- Garantia de que a gestão de compra e venda de gás natural se realize segundo processos abertos, transparentes e competitivos.

▪ **Conecta**

- Área de concessão: Departamentos do Uruguai, com exceção de Montevideú, isto é, todo o interior do país;
- Distribuição de gás natural e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por redes;
- A Conecta conta com duas redes de distribuição: uma delas, a qual se liga ao Gasoduto do Litoral, abastece a cidade de *Paysandú*, enquanto a outra – atualmente em expansão – supre a *Ciudad de la Costa*, no Departamento de *Canelones*. Destaca-se que esta última rede conecta-se ao GCDS.

¹³ Subdistribuidor é a pessoa física ou jurídica que opera turbinas de gás que conectam um sistema de distribuição a um grupo de usuários (Decreto nº 428/97: Distribuição de Gás por Dutos)

IV. PONTOS-CHAVE DA REGULAÇÃO DA INDÚSTRIA URUGUAIA DO GÁS NATURAL

As normas citadas na seção anterior delineiam o ambiente regulatório da indústria de gás natural no Uruguai. Em particular, cabe destacar as regras a respeito do acesso à infra-estrutura, do tratamento conferido aos grandes consumidores, das possibilidades de integração na indústria, e, por fim, da estrutura tarifária vigente.

Acesso à Infra-estrutura de Escoamento

- Transporte: Conforme o *Acuerdo Complementario*, mencionado previamente, o acesso à infra-estrutura de transporte deve ser aberto e não discriminatório. Apesar disso, o mesmo condiciona-se a determinadas disposições contratuais, tal como será detalhado adiante.
- Distribuição: Acesso aberto, não discriminatório.

Liberação dos Grandes Consumidores de Gás Natural

- Há a possibilidade de *by pass* físico¹⁴ e/ou comercial¹⁵ para aqueles consumidores que demandem, no mínimo, 5.000 m³/dia;
- Os grandes consumidores que adquiram o gás diretamente do importador, mas utilizem as instalações das distribuidoras, devem pagar a estas companhias tão-somente uma tarifa pela utilização de suas respectivas redes, sendo possível negociá-la;
- Aos consumidores que adquiram o gás junto ao importador, sem a intermediação da distribuidora, é facultado conectar-se diretamente ao sistema de transporte, arcando, contudo, com os custos das obras.

Integração Vertical

- As transportadoras não podem comprar ou vender gás, salvo para desempenhar sua atividade fim, qual seja, a venda de capacidade de transporte de gás com vistas a promover a otimização da utilização do gasoduto. O MIEM pode, todavia, autorizar sua participação em empresas que comprem e vendam gás, mesmo

¹⁴ O direito de um consumidor final de construir seu próprio duto até a fonte de suprimento do gás.

quando o energético seja escoado pelos sistemas operados por estas próprias transportadoras.¹⁶

- Nenhuma outra modalidade de integração - horizontal ou vertical - está proibida¹⁷.

Precificação

- As tarifas de gás ao consumidor final incluem:
 - **Preço médio na boca do poço do gás** adquirido no ponto de recepção do energético no sistema de transporte argentino, publicado pelo *Ente Nacional Regulador del Gas* (ENARGAS);
 - **Tarifa de transporte:** compreende a tarifa de transporte no sistema argentino até a cabeceira do GCDS no território daquele país¹⁸, adicionada à tarifa de transporte do GCDS do lado uruguaio;
 - **Tarifa de distribuição:** margem de distribuição – Valor Agregado da Distribuição Padrão de Gás (VADEG), metodologia *cost plus*; e
 - **Tributos.**

¹⁵ O direito de um consumidor final adquirir o gás de outro agente que não a distribuidora, via contratação de serviços de fornecimento de gás e transporte ou mediante a compra direta de gás de um comercializador.

¹⁶ O artigo 17 do Decreto nº 324/97 (Importação e Transporte de Gás Natural) determina que uma concessionária de serviços de transporte de gás natural não poderá realizar compra e venda de gás natural, exceto aquelas estritamente necessárias para atender às operações de transporte. Ademais, o transportador poderá, mediante autorização do regulador, participar de sociedades que comprem e vendam gás natural, ainda que este gás seja transportado pelo sistema operado por tal transportador. Em tal caso, a autoridade reguladora determinará normas que assegurem um tratamento isonômico aos demais carregadores que utilizem o sistema de transporte.

¹⁷ O Decreto nº 327/97 (Importação e Transporte de Gás Natural), em seu artigo 16, determina a necessidade de “*independência total da contabilidade da empresa de transporte de gás natural das demais que possa possuir o controlador*”.

¹⁸ Desde o sistema de transporte da Transportadora de Gas del Sur (TGS) até a Grande Buenos Aires, e daí, através do gasoduto de conexão *Gas Link* até a cabeceira do GCDS (em território argentino).

No Quadro IV-1, é possível observar a composição do preço *city gate*¹⁹ na cidade de Montevidéu.

Quadro IV-1 – Preço do Gás no City Gate de Montevidéu

Em US\$/MMBTU

1) GÁS	1,31
Média do preço Bacia Neuquina = 1.49 (60%) Média do preço Bacia Austral = 1.04 (40%)	
2) TRANSPORTE ARG-GBA	0,68
3) TRANSPORTE GÁS LINK	0,19
<hr/>	
4) = 1) + 2) + 3) PREÇO FRONTEIRA	2,18
5) TRANSPORTE GCDS	0,19
<hr/>	
6) = 4) + 5) PREÇO CITY GATE MONTEVIDÉU	2,37

- Margem de Distribuição:

- O VADEG inclui todos os custos incorridos pela distribuidora na prestação do serviço: investimentos, custos de operação, manutenção, comercialização, tributos, dentre outros;
- As tarifas são diferenciadas por tipo de consumo, a saber: Residencial (R); Serviço Geral (P); Serviço Geral (G); Grandes Consumidores (FD); Subdistribuidores (SBD) e Postos de Gás Natural Veicular (GNV);²⁰

¹⁹ Ponto, no qual a companhia distribuidora de gás recebe o energético da transportadora.

²⁰ No Anexo II do Adendo ao Contrato de Concessão da Gaseba, são tipificados e caracterizados os distintos serviços aos quais se aplica o regime tarifário de gás natural:

- Serviço Residencial (R): é o serviço com medidor individual separado para uso residencial;

- Serviço Geral (P): é o serviço para uso não doméstico (excluindo-se postos e subdistribuidores de gás natural comprimido para uso automotivo ou GNV). Nesse caso, o cliente não possui um consumo mínimo contratualmente determinado, nem é atendido mediante contrato específico de serviço, sendo a relação entre a distribuidora e o cliente regida por condições gerais;

- Serviço Geral (G): É o serviço para uso não doméstico (excluindo-se postos e subdistribuidores de GNV). O cliente celebra um contrato de serviço de gás comprometendo-se a adquirir uma quantidade mínima diária contratual igual ou superior a 500 m³/dia por um período não inferior a doze meses (incluídas as renovações contratuais). A tarifa que o cliente pagará por este tipo de serviço será a resultante da soma do encargo por capacidade diária reservada mais o valor por m³ consumido. Tal serviço não pode ser prestado na modalidade interruptível;

- Grandes Consumidores (FD): é o serviço para uso não doméstico (excluindo comercializadores e subdistribuidores de GNV), mediante contrato de serviço firme de gás que contemple uma quantidade mínima contratual de 5.000 m³/dia por um prazo não inferior a doze meses (incluídas as renovações contratuais). A tarifa que o cliente pagará por este tipo de serviço será a resultante da soma do encargo por capacidade diária reservada mais o valor por m³ consumido;

- O Poder Executivo aprova tarifas máximas para todas as categorias de consumo. Entretanto, as distribuidoras podem fixar tarifas diferenciadas a determinados clientes, via livre negociação entre os mesmos. Entretanto, tais tarifas negociadas devem, sempre, permitir a recuperação dos custos do serviço, sendo vedada a utilização de subsídios cruzados entre as distintas categorias de consumo.²¹ Além disso, os grandes consumidores – Serviços G (consumo ≥ 500 m³/dia) e FD (consumo ≥ 5.000 m³/dia) – podem acordar livremente, junto às empresas distribuidoras, tarifas associadas aos serviços interruptíveis (negociando bonificações ou tarifas especiais), assim como comprar gás diretamente e negociar os pedágios de distribuição;
- As tarifas de distribuição são ajustadas de acordo com: (i) correções semestrais, vinculadas ao PPI; (ii) ajustes do preço do gás adquirido; (iii) variações do custo do transporte do gás no país de origem; (iv) oscilações do custo do transporte no Uruguai; e (v) revisões quinquenais, que contemplam as alterações nos fatores de eficiência e de investimentos – parâmetros X e K²² –, bem como as variações dos encargos de conexão e dos tributos.

Tanto as tarifas de transporte como as de distribuição apresentam categorização, estrutura e ajustes similares àqueles observados na Argentina. No caso da distribuição, consoante explicitado acima, as tarifas são revisadas a cada cinco anos, enquanto que, em relação ao transporte, as tarifas são diretamente fixadas pelo MIEM (Gasoduto do Litoral) ou revisadas a cada quinze anos (GCDS).

- Subdistribuidor (SBD): é o serviço destinado ao cliente que opera gasodutos que conectam o sistema de distribuição de uma distribuidora a um grupo de usuários com autorização definitiva para operar. O serviço é prestado mediante contrato firme com duração mínima de cinco anos. A tarifa paga pelo cliente por este tipo de serviço resultará da soma do encargo por capacidade diária reservada mais o valor por m³ consumido;

- Posto de GNV (GNV): é o serviço prestado ao cliente que vende gás natural comprimido para seu uso como combustível para veículos automotores e conta com um medidor individual exclusivo para tal consumo.

²¹ Decreto nº 428/97 (Distribuição de Gás por Dutos):

- Artigo 17: “Os distribuidores poderão reduzir total ou parcialmente a rentabilidade contemplada em suas tarifas máximas, mas em nenhum caso poderão deixar de recuperar seus custos”;

- Artigo 18: “Em nenhum caso, os custos atribuíveis ao serviço prestado a um consumidor ou categoria de consumidores poderão ser recuperados, mediante tarifas cobradas a outros consumidores”.

²² Na revisão tarifária quinquenal, serão considerados o fator de eficiência – fator X – com base na experiência passada, e o fator de investimentos – fator K.

V. O GASODUTO CRUZ DEL SUR

Conforme mencionado na introdução do presente relatório, o Gasoduto *Cruz del Sur* possui dois objetivos fundamentais.

O primeiro deles refere-se à penetração efetiva do gás natural na matriz energética uruguaia, ao passo que o segundo, e possivelmente o mais importante, concerne ao estabelecimento de um novo canal de exportação do gás argentino para a região Sul do Brasil.

O gasoduto foi desenvolvido pela empresa Gasoduto *Cruz del Sur* S.A., um consórcio formado originalmente pela British Gas (operador técnico do duto - 40%), a Pan American Energy (40%) e a ANCAP (20%). Vale ressaltar, contudo, que, ao final de 1999, a Pan American Energy transferiu à Wintershall 10% de suas ações.

No sentido de interconectar o GCDS ao sistema argentino da Transportadora da Gas del Sur S.A. (TGS), foi necessária a construção de um novo duto, o Gás *Link*, finalizada em abril de 2002. O consórcio que opera este gasoduto é constituído pela TGS (operador técnico - 30%) e a Dinarel (British Gas - 50%, Pan American Energy - 40% e Wintershall - 10%).

O GCDS liga Punta Lara (Buenos Aires - Argentina) a Montevidéu, suprindo várias plantas industriais do interior do Uruguai e interconectando-se à rede de distribuição de Canelones, operada pela *Conecta*, e de Montevidéu, operada pela *Gaseba* (Quadros V-1 e V-2).

Quadro V-1 – Percurso do Gasoduto Cruz del Sur



Fonte: Comisión Nacional de Energía (CNE), 2003

Quadro V-2 – Características Técnicas do Gasoduto Cruz del Sur

GASODUTO CRUZ DEL SUR			
	1ª fase (concluída)		2ª fase (ainda não iniciada)
✓ Percurso	Punta Lara (Buenos Aires-Argentina) - Montevideú (Uruguai)		Montevideú - Porto Alegre (Brasil)
✓ Longitude (Km)	<i>Tramo Subfluvial</i> 55,4	<i>Tramo Terrestre</i> 145	<i>Tramo Lateral</i> 200 (aprox.)
✓ Diâmetro (")	24	24 e 18	20 e 3
✓ Pressão de desenho (bar)	95	80	24.5
✓ Investimento	170 MM US\$		
✓ Capacidade inicial	> 2.5 MM m ³ /d		
GASODUTO GÁS LINK			
✓ Percurso	Buchanan - Punta Lara (Buenos Aires)		
✓ Longitude (Km)	40		
✓ Diâmetro (polegadas)	18-24"		
✓ Investimento	40 MM US\$ (inclui Planta Compressora de 4.400 HP em Buchanan)		
✓ Capacidade inicial	1 MM m ³ /dia (2 MM m ³ /dia a partir de 2004 / 2005)		

Fonte: Transportadora Gasoduto Cruz del Sur, 2003

A seguir, no Quadro V-3, é apresentada a evolução do volume de gás efetivamente transportado pelo Gasoduto Cruz del Sur, desde o início de sua operação até dezembro de 2003.

Quadro V-3 - Fluxo de Gás Transportado pelo GCDS

	MM m³/dia	% da Capacidade Utilizada
Capacidade Inicial do Duto	2,00	
Utilização do Duto		
Ano 2002 (Nov - Dez)	0,016	1%
Ano 2003 (Jan - Dez)	0,115	6%

Fonte: Ente Nacional Regulador del Gas (ENARGAS), 2003

Principais Aspectos do Contrato de Concessão Relativo ao GCDS

- Através de uma licitação pública levada a cabo pelo MIEM (representando o Poder Executivo), em abril de 1999, foi outorgada a concessão para a implementação do projeto GDCS (construção e exploração do gasoduto e de suas eventuais expansões no Uruguai) ao consórcio previamente citado, formado pela British Gas, Pan American Energy e ANCAP;

- O período de concessão é de 30 anos e, findo este prazo, a concessionária terá o direito de preferência quanto à gestão do gasoduto;
- A concessionária detém a exclusividade na utilização do duto, com a única finalidade de transportar gás;
- Estabeleceu-se que a capacidade inicial desta instalação seria igual ou superior a 2,5 milhões de m³/dia, sendo incrementada de acordo com a evolução da demanda por transporte firme até a satisfação da Obrigação de Fluxo Máximo²³, de 5 milhões de m³/dia;
- As interconexões entre o gasoduto e qualquer instalação que consuma ou armazene gás natural, no Uruguai, estão sujeitas à aprovação da Autoridade Reguladora, à existência de capacidade e até mesmo à Obrigação de Fluxo Máximo. Além disso, os custos dessas interconexões devem ser pagos pelos agentes que as solicitem;
- Os conflitos ou divergências que se apresentem entre as partes envolvidas são resolvidas por meio de arbitragem. Outrossim, as sanções impostas pelo MIEM podem ser questionadas pela concessionária e submetidas à arbitragem;
- **Exclusividade na Prestação do Serviço de Transporte:** O Estado garantiu à transportadora o monopólio da prestação da atividade de transporte durante todo o prazo da concessão. Enquanto esta possuir capacidade disponível, o Estado uruguaio não poderá outorgar concessões a terceiros ao Sul do Rio Negro. Ademais, a tal grupo foi outorgado o direito de primeira opção para a realização e operação de todas as obras significativas para a ampliação do GCDS.
- **Acesso:** Estabeleceu-se o livre acesso à capacidade de transporte do gasoduto, com exceção daquela comprometida a satisfazer a demanda contratada (Fluxo Máximo). A concessionária pode estabelecer contratos com terceiros, inclusive com carregadores que sejam também acionistas da transportadora concessionária, garantindo igualdade de condições para todos eles, sejam comercializadores ou carregadores fundacionais²⁴. Esclarece-se, todavia, que todos os contratos devem ser aprovados pela Autoridade Reguladora;
- **Tarifas:** A tarifa de transporte é regulada²⁵ e sua metodologia de cálculo é postal;

²³ A Obrigação de Fluxo Máximo é a expansão máxima da capacidade, que deverá ser realizada pela concessionária, quando da solicitação, pelos carregadores, de capacidade de transporte firme adicional.

²⁴ Os carregadores fundacionais são a ANCAP, Usinas e Empresas de Transmissão de Eletricidade (UTE) e qualquer outro carregador, incluindo o carregador comercializador, que tenha celebrado contrato de transporte de gás com a Concessionária para o transporte firme, anteriormente ao término da construção do duto.

²⁵ Ver Contrato de Concessão GCDS, artigo 5º (regras de serviço e tarifas) e Anexo C-3 (tarifas máximas permitidas).

- Peculiaridades dos Contratos de Transporte Existentes para o GCDS (Transportadoras - Carregadores Fundacionais):

- Os contratos entre a concessionária e a empresa pública UTE e entre a concessionária e a ANCAP abarcam a capacidade de transporte firme total de 2 milhões de m³/dia;
- A transportadora não pode celebrar contratos de transporte interruptível com ponto de entrega no território uruguaio, quando através desses instrumentos se pretenda a obtenção ou prestação de transporte firme²⁶; e
- A revenda de capacidade por parte de qualquer carregador fundacional está proibida²⁷.

- Regime de Expansões / Melhoria da Infra-estrutura de Transporte:

- A concessionária deve expandir e/ou efetuar melhorias no gasoduto ante o pedido de qualquer Carregador interessado em contratar serviço de transporte firme e que esteja disposto a assinar contrato de longo prazo (15 anos). Tal expansão limita-se, contudo, à Obrigação de Fluxo Máximo e à aprovação da Autoridade Reguladora;
- Caso o período das obras de expansão ou melhoria superem o prazo de concessão, será possível conceder à concessionária a opção de estendê-lo ou aumentar a tarifa, de modo a garantir-se a recuperação dos investimentos e auferir-se uma rentabilidade razoável;
- A concessionária pode ampliar a capacidade de transporte para além da Obrigação de Fluxo Máximo, a fim de atender à demanda dos carregadores interessados e, no lado uruguaio, abastecer novos pontos de entrega;
- Uma vez que essas obras não são obrigatórias, a retribuição das mesmas não se incorpora à tarifa máxima regulada. Desta forma, a concessionária poderá estabelecer seus próprios preços, com exceção do transporte do gás para o Uruguai, destinado aos usuários residenciais, comerciais e

²⁶ Ver Contrato de Transporte entre Gasoduto Cruz del Sur S.A. e ANCAP (março de 1999), artigo 16 (Obrigações do Transportador): "...um carregador necessita de transporte firme quando se dão uma ou ambas as circunstâncias abaixo:

- O carregador contrata o transporte com a finalidade de prestar serviço firme de transporte de gás a terceiros;
- O carregador contrata transporte, visando a utilizar gás para consumo próprio, em atividades que, de acordo com as práticas prudentes e razoáveis em mercados similares ao uruguaio, requerem uma oferta firme de gás."

industriais pequenos (consumo < 5.000 m³/dia). Tais preços deverão, contudo, ser aprovados pelo MIEM;

- Esse tipo de obra pode ficar a cargo da própria concessionária ou de uma filiada (sem a necessidade de licitação);
- Se a capacidade de transporte firme contratada pelos carregadores fundacionais for menor do que 3,5 milhões de m³/dia para os pontos de entrega localizados ao longo do traçado do Gasoduto, a concessionária deverá ressarcir os carregadores fundacionais – proporcionalmente a seus respectivos compromissos de transporte firme – com 40% de incremento da receita bruta gerada por eventuais expansões de capacidade até o referido volume, subtraídos o custo do combustível de compressão e as perdas na linha.

- Gás Transportado para Fora do Território Uruguaio:

- O energético que ingressa no Uruguai, mas que será consumido fora do país, é considerado gás em trânsito e pode circular livremente;
- Nesses casos, a duração do contrato pode ser maior do que o prazo da concessão;
- Tais instrumentos contratuais (assim como suas correspondentes tarifas) são negociados livremente entre a concessionário e o carregador;
- Se a Concessionária decidir efetuar uma expansão do gasoduto, no Uruguai, com a finalidade de transportar o gás para outros países, a tarifa aos carregadores que solicitem capacidade de transporte firme de até 500.000 m³/dia do energético, para consumi-lo ou armazená-lo no próprio território uruguaio, deverá ser a Máxima Permitida²⁸;

²⁷ Ver Contrato de Transporte entre a Transportadora Gasoduto *Cruz del Sur* S.A. e a ANCAP (março de 1999), artigo 16 (Obrigações do Transportador).

²⁸ Ver Contrato de Concessão GCDS, artigo 13.2 (c).

- O MIEM poderá romper contratos que não se ajustem aos parâmetros comerciais, técnicos e jurídicos do mercado internacional ou regional para este tipo de negócio.

BIBLIOGRAFIA

1. ADENDO AO CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O PODER EJECUTIVO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E CONECTA S.A. Montevidéo: Novembro 2002;
2. ADENDO AO CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O PODER EJECUTIVO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E GASEBA S.A. Montevidéo: Fevereiro 2002;
3. BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. *Sección Estudios Económicos*. Montevidéo: 2003;
4. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O GASODUTO CRUZ DEL SUR S.A. E A ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE COMBUSTIBLES, ALCOHOL Y PORTLAND. Montevidéo: Março 1999;
5. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O GASODUTO CRUZ DEL SUR S.A. E A DINAREL S.A. Montevidéo: Março 1999;
6. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O GASODUTO CRUZ DEL SUR S.A. E A ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE USINAS Y TRANSMISIONES ELÉCTRICAS. Montevidéo: Março 1999;
7. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O PODER EXECUTIVO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E A CONECTA S.A. Montevidéo: Dezembro 1999;
8. CONTRATO DE TRANSPORTE ENTRE O PODER EXECUTIVO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E A GASEBA S.A. Montevidéo: Dezembro 1994;
9. CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O GASODUTO CRUZ DEL SUR S.A. Montevidéo: Março 1999;
10. DIRECCIÓN NACIONAL DE ENERGÍA. *Balance Energético Nacional*. Montevidéo: 2003;
11. DIRECCIÓN NACIONAL DE ENERGÍA. *Sección Información Estadística – Gas Natural*. Montevidéo: 2003;
12. ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION, U.S. DEPARTMENT OF ENERGY. *Uruguay Country Brief*. Washington D.C.: Outubro 2003. 7 p;

13. GARCÍA, R. *Marco Regulatorio del Gas en Uruguay*. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Washington D.C.: Agosto 2001;
14. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. *Sección Sector Externo*. Montevidéo: 2003;
15. UNIDAD REGULADORA DE SERVICIOS DE ENERGÍA Y AGUA. *Sección Gas*. Montevidéo: 2003.